CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

(x) Poder Executivo		() Poder Legislativo		() Iniciativa Popular
Datas e Prazos:	ecebianon Social	o laun Protecii	no orçamento a nividado 2.661 (secessária, já que não foi previsto nodalidade 4.4,90 para o projeto/a
Data Recebida:	06	12	2021	
Data para emitir parecer:	ilerias de	86 8	mos roge b om	
Ementa: Dispõe sobre abertu Social de Imbituba r	ıra de Cre no Orçame	édito Ad ento de 2	icional Especial 021, e dá outras p	para o Fundo Municipal de Assistên providências.
Despacho do Presido	ente:		sessions of	Zanas notas santa Maria da Maria
Designo para Rela	itor: Vere	ador Ed	duardo Faustina	da Rosa , em 07/12/2021.
projeto de lei, bem		Edua	ardo Faustina da sidente da Comi	Rosa issão.
also atchese also	not me	LANGE TRANS	common ale	erest se channe autobiest ereseres
I - Relatório:				

Trata-se de Projeto de Lei que Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial para a Prefeitura Municipal de Imbituba e dá outras providências.

O Projeto de Lei de origem do Chefe do Poder Executivo foi protocolado nesta Casa em 25/11/2021, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão ordinária do dia 06/12/2021.

Após, seguindo o trâmite regimental o Projeto de Lei foi encaminhado para esta Comissão para que se manifeste em relação à constitucionalidade e legalidade do projeto, e sobre os aspectos gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo, o texto das proposições, conforme determinam os artigos 46 e 76 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - Análise

O Projeto de Lei busca autorização legislativa para a abertura de Crédito Adicional Especial para o Fundo Municipal de Assistência Social de Imbituba no Orçamento de 2021, e dá outras providências.

O projeto em questão visa a abertura de crédito Adicional Suplementar no valor



de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), no orçamento LOA-2021, referente à Lei n° 5.170/2020, para o Fundo Municipal de Assistência Social de Imbituba, na Ação: 2.061 – Proteção Social Especial Alta Complexidade – Funcional: 08.244.0017, dotação: 4.4.90.00.00.00.00.00.00.01.3134 (0048).

O art. 3º dispõe que o crédito aberto será coberto com recursos advindos de excesso de arrecadação relativo aos repasses financeiros de recursos de Cofinanciamento Estadual 2021, do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, Alta Complexidade.

A Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação, Sra. Stela Lane Napoleão, menciona em sua exposição de motivos que a alteração orçamentária se faz necessária, já que não foi previsto no orçamento anual o recebimento de valores na modalidade 4.4.90 para o projeto/atividade 2.061 (Proteção Social Especial de Alta Complexidade) no orçamento do FMAS.

Nos termos do Art. 46, Inciso III da Lei Orgânica Municipal cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais.

Ainda o Art. 167, Inciso VI, da CF/88 prevê que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Neste sentido, para abrir crédito suplementar ou especial, o Executivo deve requerer ao respectivo Poder Legislativo autorização legislativa, devendo ainda indicar a fonte de recurso para a referida suplementação.

Desse modo, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso III, do art. 165, da CF/88, c/c art. 72, inciso IV da LOM.¹

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Xelator

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e/Orçamento.

bem vemárado, e texto das proposico

III - Voto

Voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.404/2021.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...] IV – matéria orçamentária e eu autorize a abertura de crédito.



¹ Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: [...] IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxilio e subvenções.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião extraordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2021, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.404/2021.

Relator

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2021.

Eduardo Raustina da Rosa Presidente da CCJ

Gustati ·
Michell Nunes
Vice-Presidente da CCJ

Bruno Pacheco da Costa Membro CCJ

RESELECTION DA VOTILCESTO RELATORIO DO RELATOR

Harrier de Comissão de Legislação, Constituição, Constitueção, Justica e Medação Franti-A Comissão de Legislação, Constituição, Justica e Redação Frant, em reunião extraordinária realizada no dia 07 da dezembro de 2021, comos por acanimidade pela constitucionalidade, juridiredade e tecnica legislativa para aprovação do Pegicio do Lei nº 5.404/2021.

Sala des Conuestes 07 de negembro de 2021

Edwarms (Carling L. Coan Presidente dacCL)

December Minnes
Vice-Freedome da CCJ

Bruza Packylo da Casta Membro CCI